

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**



PODER EXECUTIVO

**GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024**

**Ao Departamento de Compras e Licitações.
Ilma. Sra. Diretora.**

Ref.: PC 321/2021 – Pregão Presencial 16/2022 - “AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA OS DEPARTAMENTOS DA MUNICIPALIDADE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO ENTRE OUTROS, ALÉM DA CRECHE E UNIDADES ESCOLARES, VIGILANCIA SANITARIA ATRAVES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – SRP.”

PARECER JURÍDICO 829/2022/DJ/PS

Tendo em vista solicitação da Ilma. Sra. Diretora do Departamento de Compras e Licitações, **OPINO:**

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão supra, apresentada por **ECO PLAST COMERCIO LTDA.**

A requerente apresentou pedido de impugnação do edital, alegando, em resumo, “AUSENCIA NO EDITAL DE REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO...”, “AUSENCIA DE APRESENTACAO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DO FABRICANTE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUYIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, CONFORME INSTRUCAO NORMATIVA IBAMA N. 13/2021”, carreando as normativas correlatas.

Pois bem, de início vislumbro assistir parcial razão à requerente uma vez que uma das exigências traria não somente maior segurança ao certame, mas também potencial maior concorrência e melhor qualidade aos itens licitados.

“AUSENCIA NO EDITAL DE REQUERRIMENTO DE APRESENTACAO DE LAUDO CONTENDO MASSA MÉDIA/ÍNDICE-MASSA – QUALIDADE – REGULAMENTACAO E AUSENCIA DE APRESENTACAO PARA TODOS OS SACOS DE LIXO, CLASSE I E II, LAUDO DE ENSAIO PARA AS ANÁLISES CONSTANTES NA NBR 9191/2008, EMITIDO POR LABORATORIOS CERTIFICADOS NO AMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICACAO 9SBS0 – INMETRO.”

No que tange ao item acima, este diretor, embora incompetente tecnicamente para avaliar a efetiva necessidade ou não de tais laudos, possui condições de aferir se tal exigência seria demasiadamente restritiva ou excessiva, o que não me parece o caso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024

Desta forma, entendo desnecessária a consulta ao Departamento demandante, e **OPINO pela procedência da impugnação com relação a este item.**

“CERTIFICADO DE REGISTRO DO FABRICANTE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTES”.

Já com relação a este item específico, entendo que cabe à Administração, dentro do binômio conveniência e oportunidade, balizado pelos limites legais, fazer juízo acerca da qualificação técnica exigida.

Os limites legais elencados na Lei de Regência são máximos e não mínimos, podendo a Administração apenas exigir os requisitos necessários à boa execução do contrato.

Desta forma, **OPINO pela improcedência da impugnação com relação a este item.**

CONCLUSÃO:

Considerando os elementos aqui coligidos, entendo por receber a impugnação interposta, para no mérito, com base nas ponderações acima desenvolvidas, OPINAR pela parcial procedência do pedido formulado,

sendo pela improcedência do quesito relativo ao “CERTIFICADO DE REGISTRO DO FABRICANTE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTES”

e pela procedência do quesito relativo à “AUSENCIA NO EDITAL DE REQUERRIMENTO DE APRESENTACAO DE LAUDO CONTENDO MASSA MÉDIA/ÍNDICE-MASSA – QUALIDADE – REGULAMENTACAO E AUSENCIA DE APRESENTACAO PARA TODOS OS SACOS DE LIXO, CLASSE I E II, LAUDO DE ENSAIO PARA AS ANÁLISES CONSTANTES NA NBR 9191/2008, EMITIDO POR LABORATORIOS CERTIFICADOS NO AMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICACAO 9SBSO – INMETRO.”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**



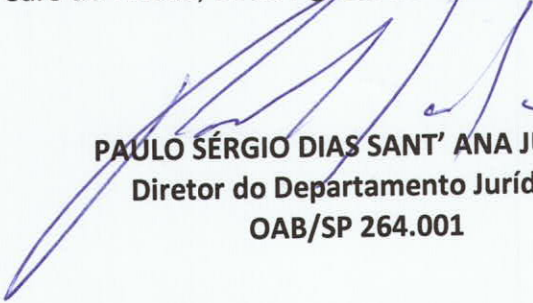
PODER EXECUTIVO

**GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024**

Merece, por oportuno, ser observado que a presente manifestação toma por base exclusiva os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, incumbe a este Departamento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Pedro de Toledo, 05 de Agosto de 2.022


PAULO SÉRGIO DIAS SANT'ANA JÚNIOR
Diretor do Departamento Jurídico
OAB/SP 264.001